



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

Em atendimento ao Art. 23, Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019. “Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.”, foi realizado solicitação esclarecimento de forma tempestiva, acerca do Edital do Pregão Eletrônico Nº 004/2020, processados nos autos do PAD nº 395/2018, quanto ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) formulado, respondemos o seguinte:

Primeiramente a Assessoria Técnica – ASTEC, informa que as condições apresentadas foram encontradas em diversos processos homologados que tratam de contratação de entidade sem fins lucrativos, para o recrutamento, seleção, treinamento, capacitação, contratação e acompanhamento de jovens e adolescentes aprendizes, para ministrar o programa de Aprendizagem.

Questionamento(s)	Resposta(s)
1. Uma vez que não foi disponibilizado o contrato como parte integrante do edital, questionamos se haverá análise prévia a entidade vencedora?	1. Ocorre que devido ao cenário de pandemia, a necessidade de home office, ausência de pessoal, acabou resultando em um conflito de informação, mas onde já disponibilizamos o acesso ao mesmo através dos link: http://www.corenam.gov.br/pregao-eletronico-no-004-2020 http://www.corenam.gov.br/licitacoes-em-andamento_7286.html Entendemos que não há prejuízo tendo em vista que as obrigações e penalidades da minuta de contrato são reflexos do Termo de Referência.
2. Solicitamos análise sobre a redação da cláusula de Penalidades, não estamos discutindo os percentuais definidos para aplicação das eventuais multas, mas a base sobre a qual serão eventualmente aplicadas. Ao se utilizar como base de cálculo o valor total do contrato, a eventual	2. Não será acatado, por ausência de embasamento legal.

Página 1 de 14



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

multa incidirá sobre todos os valores envolvidos no contrato. Sendo assim, solicitamos análise para que seja alterada a redação supracitada, para que as eventuais multas incidam apenas sobre o valor previsto como remuneração da entidade, ou seja, a taxa efetivamente cobrada pela entidade para ser empregadora e capacitadora dos aprendizes, não incidindo percentual de multa sobre outros valores além da referida taxa, visto que apenas esta taxa corresponde ao ressarcimento dos serviços prestados pela entidade responsável pela capacitação dos aprendizes.	
3. Constou como obrigação da contratada na cláusula 3.2.5 do TR a emissão do documento fiscal para entrega ao COREN juntamente com as cópias das folhas de ponto dos aprendizes. Uma vez que o controle e envio a contratada da folha de ponto nos dias de capacitação prática deverá ser do COREN, pois o aprendiz estará in loco desenvolvendo suas atividades. Questionamos verificar a viabilidade da não entrega desse item uma vez que os documentos já serão encaminhados pelo COREN.	3. Entendemos que o menor aprendiz executará atividades na Sede do COREN-AM e na sede da Contratada, logo é necessário um controle da frequência do mesmo, onde definimos que será por obrigação do Contratado e fiscalizado pelo COREN-AM.
4. Questionamos como deverá ser o acompanhamento da contratada no processo de adaptação do desenvolvimento do programa nas atividades teóricas e práticas? Se deverá ser in loco e de forma esporádica?	4. Nesse ponto fica a critério da contratada.

Página 2 de 14



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

5. Constou no TR na cláusula 3.5.7 a vedação do aprendiz a quitação do recebimento das verbas rescisórias sem assistência de seu responsável legal, contudo a obrigação legal deverá ser aplicada aos menos. Sendo assim questionamos se o item poderá ser ajustado.	5. Nesse item, entendemos que o Menor não poderá alegar recebimento e quitação desacompanhado/assistência do seu responsável legal, sendo necessário que a tratativa seja de forma segura, responsável, legal e comprovar a quitação para todas as partes.
6. Solicitamos maiores esclarecimentos da comunicação ao núcleo familiar prevista na cláusula 3.5.10.5, e a quem compete tão obrigação?	6. Trata-se do responsável legal do Menor.
7. A Lei vigente e aplicável ao programa de aprendizagem, permite para o objeto desta licitação somente a contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos, nos termos da legislação aplicável e do art. 431 da CLT, “A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.” O Art. 430, II dispõe: “entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Considerando que a lei expressa “entidade sem fins lucrativos” e não “empresa”, inclusive porque as empresas têm finalidade lucrativa e não são abrangidas pela legislação aplicável ao programa aprendiz, conclui-se que “empresas” não podem participar deste certame	7. Ocorreu um erro de digitação, será corrigido na assinatura do contrato.

Página 3 de 14



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

por impedimento legal. Assim, questionamos se os termos “empresa” apresentados no Edital, e termo de colaboração serão mantidos no momento da assinatura do Contrato pela Licitante vencedora, mesmo que indevidamente?	
8. Sendo a Entidade Contratada imune do Recolhimento do PIS, podemos apresentar o documento que comprova a imunidade sem que haja prejuízo a contratada?	8. Sim, devendo a licitante demonstrar na planilha de custo, de forma a comprovar que não está sendo repassado tal custo para o COREN-AM.
9. Para comprovação do recolhimento do FGTS, poderemos apresentar as folhas onde constam os respectivos nomes dos aprendizes acompanhados de guia geral de recolhimento do FGTS?	9. Deverá ser apresentado, conectividade social da Caixa Econômica Federal, guia de recolhimento e comprovante de pagamento, relatório analítico da GRF, relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, podendo ocorrer a necessidade de outros documentos que comprove o devido pagamento, quando couber.
10. Caso a contratada goze de isenção da cota patronal do INSS, poderá apresentar documento que comprove tal fato?	10. Sim, devendo a licitante demonstrar na planilha de custo, de forma a comprovar que não está sendo repassado tal custo para o COREN-AM.
11. No momento de encaminhar a documentação de cobrança, a entidade Contratada poderá emitir Nota Fiscal referente ao valor de Administração do Programa e recibo/fatura dos valores devidos aos aprendizes (ressarcimento de salário/encargos, benefícios, vale transporte etc.) por assumirmos a Condição Formal de empregador?”	11. No encaminhamento de documentação de cobrança, a entidade deverá atentar para os itens 7, 8, 12, 15, 16, 17 e 18 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital.
12. Visando o cumprimento da legislação que regulamenta o	12. Não será acatado, por ausência de embasamento legal.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

Programa de Aprendizagem, bem como a equivalência da vigência da Contratação do Aprendiz aos casos de estabilidade provisória, uma vez que o aprendiz não poderá ter seu Contrato de Aprendizagem encerrado, salvo nas condições previstas na Lei, entendemos que deverá ser inserido na minuta de contrato o parágrafo abaixo, para garantir o direito do aprendiz na conclusão o conteúdo do aprendizado. <i>Em razão da vigência determinada dos Contratos de Aprendizagem, bem como da equivalência da contratação do aprendiz aos casos de estabilidade provisória, o encerramento deste Contrato não implica na obrigação da Contratada rescindir antecipadamente o citado Contrato de Aprendizagem vigente quando da data do citado encerramento, cabendo, conseqüentemente, à Contratante repassar a Contratada todas as verbas trabalhistas, custos e encargos devidos, nos termos da lei aplicável e deste instrumento, até o final da vigência do(s) Contrato(s) de Aprendizagem firmado(s).</i>	
13. Para o desenvolvimento do Programa de Aprendizagem solicitado no edital, a Entidade Contratada deverá desenvolver o curso de “Capacitação Digital”. Questionamos se, caso necessário, poderemos atender ao desenvolvimento desse módulo de capacitação, com a	13. Não foi encontrado no edital e anexos, referência a “Capacitação Digital”. De outro modo lembramos o item 13 do anexo I – Termo de Referência, do Edital, onde não permite a subcontratação.

Página 5 de 14



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

subcontratação de escola de informática, sem custo adicional para a contratante? Considerando que essa não é a atividade fim do objeto da licitação e sim de meio, e por consequência, não estaríamos ferindo ao disposto no contrato.	
14. Considerando que a Entidade será responsável pelo pagamento dos salários e encargos dos aprendizes, de acordo com a frequência destes na capacitação prática e teórica, caberá a contratante encaminhar mensalmente folha de frequência dos aprendizes na capacitação prática, sendo assim sendo, questionamos se podemos atender da forma a seguir. <i>“A CONTRATANTE, apresentará à CONTRATADA até o dia 10 de cada mês, o controle de frequência dos aprendizes que estão ao abrigo deste contrato, relativamente à competência anterior. A falta de apresentação no prazo estabelecido resultará no pagamento integral dos salários.</i> <i>À CONTRATADA apresentará à CONTRATANTE, até o dia 10 do mês subsequente, a prestação de contas referentes aos valores a serem pagos dos salários, benefícios e encargos sociais, acompanhando a relação nominal dos adolescentes aprendizes.</i> <i>A CONTRATANTE efetuará o crédito na conta corrente da CONTRATADA referente a prestação de contas, até o dia 20 do mês subsequente.</i>	14. Após formalização do contrato, deverá ser executado as obrigações definidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital, que refletem no contrato.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

<i>À CONTRATADA emitirá o recibo a favor da CONTRATANTE referente aos valores creditados em sua conta corrente.</i>	
15. Considerando que o serviços será prestado pela entidade e o cumprimento da obrigação do aprendiz de salários e benefícios, recomendamos que a cláusula 8.3.6. do TR referente a retenção do pagamento em caso de vícios, que se por ventura aconteça que recaia somente sobre os valores destinados a contratada, sem o envolvimento de salário e benefícios dos jovens	15. Após formalização do contrato, deverá ser executado as obrigações definidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital, que refletem no contrato.
16. Solicitamos maiores esclarecimentos sobre a cláusula 11.7. do TR, acerca da retenção tributária por parte do COREN devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, uma vez que o valores devem ser repassados na integridade, solicitamos o que compete tais retenções e fundamentação para tal.	16. As retenções serão aplicadas se cabíveis, conforme legislação e texto do item 11.7, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, que refletem no contrato.
17. Verificamos que constou na cláusula 11.12 do TR que a contratante irá acompanhar, estimular o jovem aprendiz e o estagiário durante o processo de aquisição de conhecimentos práticos. Considerando que o certamente será exclusivamente para o programa de aprendizagem entendemos que por erro material constou a menção do termo estagiário. A cláusula será ajustada na futura minuta de contrato e obrigações?	17. Ocorreu um erro de digitação, será corrigido na assinatura do contrato.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

18. Acerca da cláusula 12.2 podemos entender que os empregados alocados pela contratada compete aos aprendizes que irão desenvolver as atividades in loco. E cabe o colaborador da contratada visitas esporádicas ou sempre que necessário mediante prévio agendamento das partes. Esse é o entendimento do COREN?	18. Entendemos que esse questionamento se relaciona ao questionamento n.º 4, onde trata-se de empregados da licitante contratada para acompanhar o Menor na capacitação. Permanecendo a resposta do questionamento n.º 4.
19. Solicitamos a exclusão da cláusula 12.3 do TR uma vez que o objeto do edital não prevê reparar, corrigir, remover ou substituir se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.	19. Vale destacar que o texto pode ser aplicado nessa contratação, não ocorrendo motivos para sua exclusão.
20. Considerando que a entidade já possui seu programa e curso validado para atender à necessidade validado pelo Ministério com o cronograma de capacitação, carga horária válida e conteúdo já previamente validado sem que haja prejuízo a CONTRATANTE, sendo assim não vemos necessidade da validação prévia do conteúdo ou ajuste da jornada, capacitação entre outros relacionados. Podemos ajustar dessa forma?	20. Não entendemos o questionamento, mas deixamos claros que prevalecerá o texto definido no Edital e seus anexos.
21. Considerando o fato que a Entidade não será mera prestadora de serviço (terceirizado), e o fato dos aprendizes não estarem no órgão executando atividades para cumprimento de cota de aprendizagem da CONTRATANTE. Entendemos que a Entidade Capacitadora deverá assumir, as obrigações de natureza fiscal,	21. Os Menores executaram a atividade pratica na Sede do Coren-AM, conforme item 3.3.5 do Anexo I - Termo de Referência, do Edital, onde a licitante contratada deverá observar os itens 7, 8, 12, 15, 16, 17 e 18 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, que refletem no contrato.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

previdenciária, trabalhista, civil, em relação aos aprendizes nos termos firmados neste contrato. Entretanto, tal condição não exime no órgão, de suas responsabilidades nos termos da Lei, decretos, regulamentos e portarias que regem a matéria - citamos por exemplo - assédio moral cometido nas dependências da contratante à um aprendiz no dia da capacitação prática em suas dependências. Solicitamos revisão da cláusula 12.4, se o entendimento no órgão é de que, a parte que realizar o desvirtuamento do programa, deverá assumir sua respectiva responsabilidade essa inclusive perante terceiros na proporção em que efetivamente der causa?	
22. Entendemos que as obrigações da contratada prevista nas cláusulas 12.9 a 12.18 do TR se aplicam exclusivamente aos aprendizes. Uma vez que a contratada comprova habilidades para desenvolvimento do objeto do contrato, não entendemos plausível a apresentação e dados dos colaboradores CLT da contratada. Sendo assim as obrigações serão revistas nas cláusulas?	22. O item 12.9 é referente a qualquer empregado da licitante contrata, busca-se que na execução, onde cita-se como exemplo, o acompanhamento do Menor Aprendiz, sendo necessário que a licitante contrata informe previamente ao Coren-AM o(s) empregado(s) que executará(ão) a referida atividade. O item 12.18 errou na digitação do termo “empregado”, o qual deverá ser entendido como Menor Aprendiz, pois o Coren-AM busca tomar medidas que garantam o acesso as informações ao Menor Aprendiz sobre seus direitos e benefícios.
23. Ainda sobre a cláusula 12 e decorrentes do TR, podemos entender que as cláusulas a são destinadas exclusivamente para	23 e 24. As obrigações do item 12, do Anexo I – Termo de Referência do Edital, abarcam menor aprendizes, empregados e a Licitante Contratada.

Página 9 de 14



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

aprendizes que irão desenvolver o programa de aprendizagem para cumprimento da cota do COREN correto? Se o COREN tiver outro entendimento, por gentileza nos informar com a devida fundamentação. 24. A cláusula 12.15 prevê a substituição dos aprendizes, uma vez que os empregados da contratada não devem se confundir com a relação. Sendo assim para substituição dos aprendizes recomendamos ajuste na redação para que siga somente nas modalidades descritas na lei.	Sendo: 12.5 – envolve a licitante, a exemplo da estrutura de capacitação da licitante, professores, e demais empregados pertinentes. 12.6 e 12.7 – compreende a licitante, em atenção ao menor aprendizes e empregados. 12.8 – abrange a licitante, em atenção ao menor aprendizes. 12.10 – abrange a licitante, em atenção ao menor aprendizes, sendo aplicável o que seja pertinente. 12.11, 12.12 – abrange a licitante. 12.13 – compreende a licitante, em atenção ao menor aprendizes. 12.14 - abrange a licitante. 12.15 – abrange ao menor aprendiz, conforme é permitido por lei e empregados. 12.16 – compreende a licitante, empregados e menor aprendizes. 12.17 – compreende a menor aprendiz e empregados. 12.19 e 12.20 - abrange a licitante. 12.21 – compreende a licitante e menor aprendiz. 12.22 – abrange a licitante. 12.23 – compreende a licitante, empregados e menor aprendizes. 12.24, 12.25, 12.26, 12.27, 12.28, 12.29 e 12.30 – abrange a licitante.
25. As obrigações previstas nas cláusulas 12.18.1 a 12.18.3 e 12.21 podem ser orientadas pela contratada ao aprendiz mais não deve ser sua responsabilidade exclusiva por exemplo a emissão do cartão cidadão junto a CEF, até por se tratar de documento pessoal e	25. Já respondido no questionamento n.º 22.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

personalíssimo.	
26. Entendemos que as obrigações previstas nas cláusulas 15.6 a 15.19 devem ser aplicadas exclusivamente com a relação dos aprendizes alocados nas dependências do COREN, uma vez que não entendemos prudente a divulgação dos dados do quadro de colaboradores da contratada como por ex. comprovação de realização de cursos, comprovante de entrega de benefícios, extrato dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado, entre outros. Uma vez que trata se dados sensíveis da entidade e dos colaboradores, não entendemos viável a divulgação. Pedimos o ajuste das cláusulas, bem como o esclarecimento com a devida fundamentação.	26. Ocorreu um erro de digitação, será corrigido na assinatura do contrato.
27. Solicitamos ajuste da cláusula 16 do TR para adequação do objeto, uma vez que não se trata de produtos ou serviços rejeitados, corrigidos, refeitos e/ou substituído.	27. Não será necessário, pois não compromete a execução do serviço. Trata-se de termo já usados em documento de aceitação, elaborado por demandante e fiscal de contrato do COREN-AM
28. Solicitamos esclarecimentos acerca da garantia. No edital consta que não haverá garantia, já no TR consta a obrigação. Por gentileza esclarecer.	28. Prevalece o Edital, não sendo cobrado a garantia, o que reflete no contrato.
29. Questionamos esse Pregoeiro se o Edital, ao mencionar “prestação de serviços” de forma genérica, considera, para os fins da presente contratação, que os	29. Concordamos com a afirmação no questionamento.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

serviços prestados serão de natureza socioassistencial, não se confundindo com uma prestação de serviços pura e simples. Caso o entendimento seja diverso, solicitamos, por gentileza, a apresentação da fundamentação jurídica.	
30. Acerca da cláusula 3.5.9. do TR Apos reforma trabalhista não é necessário que a homologação seja realizada no SRTE ou sindicato, o aprendiz será convocado por e-mail a comparecer ao Contratada para assinatura do TRCT e assim conferir as verbas rescisórias em caso de dúvida, sendo assim solicitamos ajuste da referida cláusula.	30. Conforme consulta do departamento competente, entendemos que ocorreu um equívoco, onde será corrigido após assinatura do contrato.
31. Quanto a cláusula 3.5.10. do TR, solicitamos esclarecimentos que tipo de denúncia se refere? E de qual parte?	31. A título de exemplo, em caso de alistamento militar, onde o menor poderá ser determinado ao cumprimento das suas obrigações perante as forças armadas, podendo ocorrer pelas partes do contrato ou por externos.
32. Acerca da cláusula 12.18.1. com a evolução e desenvolvimento da internet hoje o aprendiz tem acesso ao aplicativo que permite a visualização de sua CTPS digital e saldo do FGTS, por meio de senha própria e pessoal. Sendo assim questionamos se o item poderá ser ajustado.	32. Não há necessidade de ajuste, tendo em vista que o acesso por outros sistemas pode complementar a determinação.
33. Referente a solicitação de conta depósito vinculada bloqueada para movimentação, uma vez que a entidade possui total condição de atendimento da demanda, sem conduta que a desabone, sem a	33. Não há necessidade de exclusão ou alteração, tendo em vista que é presenciado a utilização de Conta Vinculada, apresentada na IN 05/2017, no sistema COFEN/CORENS em contratação de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

necessidade da abertura de conta vinculada que impede a movimentação. Considerando que o objeto da parceria será a contratação de aprendizes com o pagamento de salário e benefícios pela contratada mediante repasse, sendo assim até para fins de prestação de contas podemos gerar impasse na demanda. Considerando que a IN 05/2017 disciplina as “contratações de serviços terceirizados”, nos termos do Anexo I da Lei 9.632/98, conforme seção III, art. 7.º, § 1.º da IN. Considerando ainda que aprendizes não estão listados no citado Anexo, enquanto entidade entendemos que há a aplicação parcial ao desenvolvimento da aprendizagem e que o item da conta vinculada pode ser superado e não aplicado a referida parceria. Sendo assim, solicitamos revisão do item para a apresentação de outro tipo de conta sem que haja prejuízo final. Se ainda assim o COREN entender que a conduta não atende solicitamos maiores esclarecimentos da negativa.	entidade sem fins lucrativos, para o recrutamento, seleção, treinamento, capacitação, contratação e acompanhamento de jovens e adolescentes aprendizes, para ministrar o programa de Aprendizagem, o que é evidente a ausência de prejuízos as partes, ou a uma só parte. Prevalece a segurança na aplicação da legalidade, moralidade e economicidade, sendo resguardado o direito ao Menor Aprendiz por todas as partes envolvidas.
---	--

Reforçamos que ocorreu erro de digitação em alguns pontos, e equívoco, assim o que poderemos ajustar no ato da assinatura será ajustado, os demais poderá ocorrer através de termo aditivo, com base no art. 65, inc. I, alínea a, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Esclarecemos que os apontamentos aqui são vinculantes, conforme se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 395/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 004/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

assim explicada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

Ademais, quanto ao caráter vinculante do esclarecimento prestado, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho (em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403) que:

“é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”.

O autor acrescenta, ainda que:

“a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e excluir outras (ou todas as outras), haverá vinculação”.

Atenciosamente,

Manaus - AM, 27 de abril de 2020.

Waldemberg Guimarães Tiago
Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 708 de 17 de setembro de 2019